



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PROCESSO Nº 10073/001.028/92-83

AAP

Sessão de 10 de maio de 1994

ACORDÃO Nº 106-06.399

Recurso nº: 78.701 - IRPF - EX: DE 1988

Recorrente: MARCELO SOARES PEREIRA

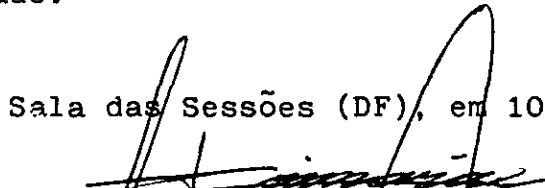
Recorrida : DRF EM VOLTA REDONDA - RJ

IRPF - CÉDULA "H" - RENDIMENTOS - OMISSÃO - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - É tributável, na cédula "H" da declaração do contribuinte, o acréscimo patrimonial apurado pelo Fisco, cuja origem não seja justificada. Recurso não provido.

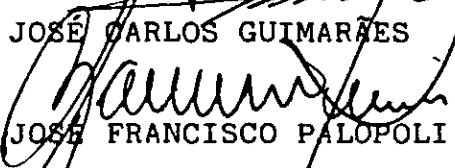
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MARCELA SOARES PEREIRA

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 10 de maio de 1994.


JOSE CARLOS GUIMARÃES

- PRESIDENTE


JOSE FRANCISCO PALOPOLI JÚNIOR

- RELATOR

VISTO EM


IONE TEREZA ARRUDA MENDES

- PROCURADORA DA

SESSÃO DE: 24 MAR 1995

FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros: MÁRIO ALBERTINO NUNES, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, LUCIANA MESQUITA SABINO DE FREITAS CUSSI, NORTON JOSÉ SIQUEIRA SILVA e HENRIQUE ISLEB. Ausente o Conselheiro FAUZE MIDLEJ.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10073/001.028/92-83

RECURSO Nº: 78.701

ACORDÃO Nº: 106-06.399

RECORRENTE: MARCELO SOARES PEREIRA

R E L A T Ó R I O

MARCELO SOARES PEREIRA, inscrito no cadastro das Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 763.199.387-49, já qualificado nos autos, foi intimado (fls. 08 e 08 verso) a recolher um crédito tributário no importe de 638,30 UFIR (Unidade Fiscal de Referência) relativo ao Auto de Infração (fls. 01/05), decorrente da aquisição de veículo com valor superior ao limite que dispensou a DRF, exercício de 1988, ano-base 1987, capitulado pelo fisco como omissão de rendimentos e faltas de declaração".

O Lançamento está assim justificado: "Termo em vista que o contribuinte no exercício de 1988, ano-base de 1987, não apresentou declaração de imposto de renda pessoa física e, ainda, considerando que o valor de aquisição do veículo acima mencionado era superior ao limite que dispensava a apresentação da declaração de rendimentos, relativa aquele exercício, procedemos a lavratura do presente Auto de Infração, onde se cobra o imposto de renda sobre valor omitido e a multa por falta de declaração.

Acórdão nº 106-06.399

Inconformado com a lavratura do Auto de Infração, o contribuinte apresentou em 04/01/93 (fls. 09), tempestivamente, impugnação sustentando que:

a) realmente adquiriu um veículo Fiat-Uno ano 1987 em agosto/87, no valor de Cz\$ 425.000,00 (quatrocentos e vinte e cinco mil cruzados);

b) não apresentou a Declaração de Rendas, ano-base 1987, pois sua renda não foi suficiente e assim mesmo teve recursos não tributáveis que lhe permitiram a aquisição do veículo;

c) coloca-se à disposição para qualquer comprovação e solicita o cancelamento do Auto de Infração de nº FM 6294, por ser de direito e justiça.

Na informação fiscal de fls. 10, o auditor fiscal opina pela manutenção do crédito tributário, vez que o contribuinte, na impugnação, não apresentou provas de que a sua renda tributável, apesar de mínimo, aliada aos rendimentos não tributáveis daria para cobrir a compra do veículo.

A decisão de primeira instância, em resumo, foi assim lançada:

a) CONSIDERANDO a tempestiva impugnação do contribuinte autuado (fls. 09), que declara, nesta peça, suficiência de recursos para a aquisição do veículo em causa, sem, entretanto, apresentar documentos que comprovassem a existência de tais recursos;

b) CONSIDERANDO o contra-arrazoado do AFITN autuante (fls. 10), opinando pela manutenção do Auto de Infração em julgamento

Acórdão nº 106-06.399

to, tendo em vista que o autuado não apresentou provas que caracterizassem suficiência de recursos para aquiaição do veículo com nota fiscal de venda às fls, 06 deste processo;

c)CONSIDERANDO tudo mais que do processo consta. JULGO PROCEDENTE a ação fiscal e determino a continuação da cobrança do Auto de Infração de fls. 01.

Cientificado da decisão em 03/05/93, AR de fls. 14 verso, e dentro do prazo regulamentar, o contribuinte interpôs o recurso voluntário de fls. 15 onde recdita suas razões de impugnação, acrescentando que não sabia como apresentar provas de economias pessoais de muitos anos, pois à época o requerente tinha 20 anos de idade, além da ajuda de seu pai, José da Silva Pereira, já aposentado.

É o relatório.



Acórdão nº 106-06.399

V O T O

Conselheiro JOSÉ FRANCISCO PALOPOLI JÚNIOR, Relator:

O recurso é tempestivo. Tomo conhecimento do mesmo.

A matéria diz respeito a omissão de rendimentos e falta de declaração, consoante Auto de Infração de fls. 01/05.

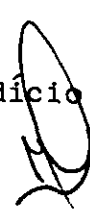
O crédito tributário foi mantido pela decisão de primeira instância, visto que o recorrente não apresentou qualquer prova capaz de sustentar suas alegações.

No recurso, o recorrente se limita a reproduzir as mesmas alegações constantes da impugnação, deixando de apresentar as provas que possam amparar suas afirmações.

A meu ver, a decisão "a quo" não merece qualquer reparo devendo ser mantida por seus jurídicos e relevantes fundamentos, vez que o recorrente inobservou o no artigo 15 do Decreto nº 70.235, de 06/03/72, onde está estabelecido que a impugnação deve ser instruída com os documentos em que se fundamentar.

Além disso, inobservou, ainda, o inciso III, do artigo 16, do mesmo diploma legal, onde consta que a impugnação mencionará os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir.

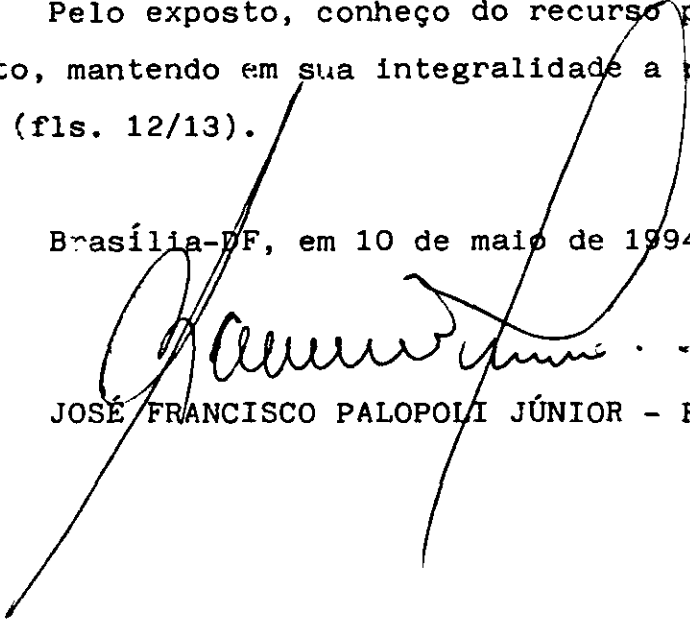
Ora, inexistem nos autos qualquer prova, ou indício de prova que possa amparar a pretensão do recorrente.



Acórdão nº 106-06.399

Pelo exposto, conheço do recurso para no mérito, negar provimento, mantendo em sua integralidade a r. decisão de primeira instância (fls. 12/13).

Brasília-DF, em 10 de maio de 1994.



JOSÉ FRANCISCO PALOPOLI JÚNIOR - RELATOR